

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DENIS JOSÉ DA SILVA BORBA**

**A EXIGIBILIDADE DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

**RUBIATABA/GO
2020**

DENIS JOSÉ DA SILVA BORBA

**A EXIGIBILIDADE DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2020**

DENIS JOSÉ DA SILVA BORBA

**A EXIGIBILIDADE DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10/ 09/ 2021

**Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Este trabalho é dedicado em primeiro momento a Deus por ser o meu sustento, aos meus familiares por acreditarem em mim e não medirem esforços para me ver vencendo mais está etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Deus, obrigado pelo seu sustento e amor infinito, por me dar forças em todos os momentos, sendo eles difíceis ou não. Familiares, obrigada pelo apoio, por me compreender e me motivar sempre que necessito.

Aos meus professores, obrigado, pois em todos os momentos cada um contribuiu para meu crescimento, em especial meu orientador Mestre Edilson Rodrigues, que auxiliou e contribuiu para a realização desta pesquisa.

“Para a ganância, toda a natureza é insuficiente”.
Sêneca

RESUMO

O objetivo desta monografia é demonstrar a importância do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e sua relação com os princípios ambientais, no dever de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para atingir esse objetivo utilizou-se do método dedutivo, levantando dados por meio de doutrinas, textos constitucionais e legislação infraconstitucional. O Direito Ambiental amparado pela Constituição Federal e por lei ordinária, trabalha para que haja um meio ambiente equilibrado a todos, pautando-se em diversos princípios que tem por finalidade proteger nosso ecossistema. A preservação ambiental é amplamente discutida nos dias atuais, pois, se tem a preocupação em conciliar alternativas sustentáveis com o desenvolvimento socioeconômico. Assim, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental relacionado com os princípios constitucionais visa garantir e efetivar o direito e a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto por nossa Carta Magna, conciliado ao desenvolvimento econômico. Desta forma, a pesquisa é importante, pois mostra como o Direito Ambiental e seus mecanismos de garantia ambiental foram desenvolvidos com a responsabilidade de proteção ambiental. Os resultados obtidos foram positivos, uma vez que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é uma forma de proteção ao meio ambiente, que por meio do Poder Público determina a concessão ou não de determinada obra que oferece riscos ao ecossistema.

Palavras-chave: Impacto. Meio Ambiente. Prevenção. Proteção.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to demonstrate the importance of the Prior Environmental Impact Study and its relationship with environmental principles, in the duty to ensure the right to an ecologically balanced environment. To reach this goal, the deductive method was used, gathering data through doctrine, constitutional texts, and infra-constitutional legislation. Environmental Law, supported by the Federal Constitution and by ordinary law, works to ensure that everyone has a balanced environment, based on several principles that aim to protect our ecosystem. Environmental preservation is widely discussed nowadays, since there is concern about reconciling sustainable alternatives with socioeconomic development. Thus, the Prior Environmental Impact Study related to the constitutional principles aims to ensure and implement the right and the protection of the ecologically balanced environment provided by our Constitution, reconciled with economic development. Thus, the research is important because it shows how Environmental Law and its environmental guarantee mechanisms were developed with the responsibility of environmental protection. The results obtained were positive, since the Prior Environmental Impact Study is a form of environmental protection, which, through the Public Power, determines whether or not to grant a certain work that offers risks to the ecosystem.

Keywords: Impact. Environment. Prevention. Protection.

Traduzido por:

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONAMA	-	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EPIA	-	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
IBAMA	-	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
PNMA	-	Política Nacional de Meio Ambiente
RIMA	-	Relatório de Impacto ao Meio Ambiente
SISNAMA	-	Sistema Nacional do Meio Ambiente

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	DIREITO AMBIENTAL.....	14
2.1	DIREITO AMBIENTAL - EVOLUÇÃO.....	15
2.2	PRINCÍPIOS AMBIENTAIS	17
2.2.1	Princípio da Ubiquidade	17
2.2.2	Princípio do Desenvolvimento Sustentável	18
2.2.3	Princípio da Participação	18
3	ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL	24
3.1	ELABORAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL	26
3.2	RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE.....	28
3.3	ATIVIDADES QUE PRESCINDE O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL	29
4	LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	31
4.1	LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO CONSEQUÊNCIA DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	33
4.2	ESPÉCIES DE LICENÇAS AMBIENTAIS	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa possui como tema “A exigibilidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental como instrumento de garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Por meio do Direito Ambiental brasileiro existe uma observação quanto a preservação ambiental, que vem sendo amplamente discutida, analisar as transformações e impactos que o meio ambiente sofre decorrentes das ações humana, move esforços para conscientizar a sociedade da necessidade de preservação.

Questões ambientais são alvos de grandes questionários, pois, o homem busca por alternativas sustentáveis que possa garantir um desenvolvimento socioeconômico sustentável. A urgência em garantir uma excelente qualidade de vida, levou aos legisladores a necessidade de criarem leis e órgão que regulamentem e garantem a proteção efetiva ao meio ambiente, tais como a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O artigo 225 da Constituição Federal, elenca que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um dos instrumentos pelo qual a Política Nacional do Meio Ambiente possui para a proteção do meio ambiente, onde compete ao Poder Público o exigi-lo para então estudar e avaliar o impacto de determinada obra possa trazer ao ecossistema, e se houver a necessidade, impedir tal atividade.

Cumprir destacar a Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, apesar da então legislação ser anterior a Constituição Federal de 1988 está não deixou de ser importante, principalmente por tratar do meio ambiente como patrimônio público e que deve ser protegido. O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) também instituído pela lei anterior, agrega os órgãos e instituições ambientais dentro da esfera da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, do qual tem como finalidade efetivar o cumprimento dos princípios constitucionais quanto a proteção ambiental.

A Resolução nº 001/86 do CONAMA traz a forma pelo qual o Estudo de Impacto Ambiental deve ser elaborado, e a exigência de formular o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) que é o relatório com dados conclusivos do estudo.

A presente pesquisa possui como problema a seguinte questão: o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é instrumento de proteção para um meio ambiente ecologicamente equilibrado como previsto pela Constituição Federal?

Com hipótese para o problema, pode-se chegar à resposta de que, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é ou não uma forma de proteção do meio ambiente, pelo qual o Poder Público após o estudo permite determinada obra, assim conciliada aos princípios constitucionais buscam prever e sanar quaisquer riscos que possam causar danos ao nosso ecossistema.

Nesse aspecto, o objeto geral deste é demonstrar a importância do Estudo Prévio de Impacto Ambiental relacionado com os princípios constitucionais para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com base no objetivo mencionado anteriormente, os objetivos específicos são: descrever sobre o Direito Ambiental brasileiro, estudar sobre o desenvolvimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e como este é conduzido conforme a legislação; analisar como o EPIA e o RIMA podem garantir a preservação do meio ambiente e sua sustentabilidade; analisar o Licenciamento Ambiental como consequência do EPIA/RIMA.

Para atingir o objetivo deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, levantando dados por meio de doutrinas, textos constitucionais e legislação infraconstitucional, resumindo os apontamentos mais relevantes para o tema. Movendo-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental em busca de responder a problemática apresentada.

Como justificativa para tal, pautou-se da preocupação de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado baseada nos princípios que garantem esta proteção e a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com o equilíbrio ambiental. Desta forma, a pesquisa é importante, pois mostra como o direito ambiental e seus mecanismos de garantia ambiental evoluiu, bem como a escolha pelo instrumento de trabalho, que é preventivo.

Este trabalho foi desenvolvido em três capítulos. No primeiro trabalha-se a sobre o Direito Ambiental e sua evolução, expõem os mecanismos criados ao longo dos anos para proteger o meio ambiente, as leis constitucionais e infraconstitucionais vigentes, princípios e conceitos.

Em sequência, dentro do segundo capítulo, estuda-se sobre o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o objetivo deste como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e sendo uma garantia Constitucional. A necessidade e importância do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, e quais atividades prescinde desses instrumentos.

No último, aborda-se sobre o Licenciamento Ambiental, uma consequência dos estudos ambientais mencionados anteriormente, detalhando acerca de sua estrutura, natureza e espécies.

2. DIREITO AMBIENTAL

Nesse presente capítulo será dedicado a estudar a evolução histórica do Direito Ambiental. O ser humano está cada vez mais demonstrando preocupação com o meio ambiente, principalmente relacionados as suas próprias ações que interferem no ecossistema. A legislação é resposta a esta preocupação, posicionando-se sobre os impactos ambientais e garantias constitucionais acerca do direito de garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A exploração humana dos recursos naturais ao longo dos anos ocasionou um significativo problema ambiental, e como consequência vemos o desequilíbrio refletindo diretamente a todos, assim, periculosidade deste trouxe a necessidade de criar normas que disciplinasse as ações humanas. O Direito Ambiental possui como função primordial organizar as ações humanas em relação aos recursos naturais, estabelecendo métodos, critérios e permissões, para o que pode ou não ser apropriado ambientalmente (ANTUNES, 2015).

O homem desde os primórdios, possui o meio ambiente como seu sustento natural, todavia, as utilizações destes recursos cresceram de forma acelerada de acordo com as demandas humanas, e cada ação seja ela cotidiana produzem reflexos, que associadas a outros contextos, provocam um desequilíbrio ambiental drástico e preocupante. A evolução trouxe melhoras condições de vida ao cidadão, mas, trouxe consigo uma série de impactos oriundas de seu uso, que ultimamente se mostra desenfreada, desta forma, a degradação ocasionada pode afetar diretamente as gerações futuras.

Crescimento industrial e populacional são alguns exemplos que passaram a trazer problemas ao meio ambiente, pois está cada dia diminuindo a qualidade de vida e evidenciando o modelo econômico atual. Assim, todo conforto humano que vemos e proporcionado pelo consumo de recursos naturais, onde assumimos o risco de degradar um bem superimportante para sustentar o consumo exagerado (SIRVINKAS, 2018).

Separar homem e meio ambiente é impossível, e buscando então, impor limites quanto ao uso do ecossistema e formas de ter um desenvolvimento sustentável, os legisladores criaram leis que respaldassem essa temática. Pois, a falta de conscientização mostrou que a crise ambiental é alarmante. Infelizmente o ser humano possui uma extrema ganância, que

deixa de lado sua preocupação com as atividades que possam prejudicar o meio ambiente, para satisfazer seus desejos, que a longo prazo ocasionam efeitos negativos. Assim,

O homem destruiu florestas na busca de espaços para cultivar os produtos alimentares de sua subsistência – trigo, cevada etc. – e construir sua moradia, para se defender dos inimigos. Impôs a extinção de alguns animais, não apenas para deles se alimentar, mas para diminuir a disputa pelo espaço ou ainda proteger a sua prole. (GRANZIERA, 2015, p. 22).

Observando este cenário a educação ambiental quando efetiva promove práticas e medidas sustentáveis que possa promover equilíbrio na relação homem versus natureza. Portanto, a natureza precisa ser a preocupação central de um homem, para que minimize a agressão ambiental e que consequências irreversíveis possam prejudicar gerações futuras (SIRVINKAS, 2018).

A observação dos fatos nos mostra como o ser humano está intrinsecamente ligado ao meio ambiente, e como regulamentar essa relação é importante, assim, nasce o Direito Ambiental, do qual passaremos a discorrer sobre este.

2.1 DIREITO AMBIENTAL - EVOLUÇÃO

Ao fazer uma análise histórica o Direito Ambiental foi criado como resposta a uma necessidade de tutelar o meio ambiente. Vários marcos ao longo da sua evolução tornam esse estudo importante.

A natureza de proteção deste direito, a visão em proteger e garantir uma qualidade de vida equilibrada para as gerações presentes e futuras, mostra que ele é um ramo do direito positivo, pelo qual tem como finalidade regulamentar as relações entre indivíduos, governos, empresas e o nosso ecossistema, bem como a forma em que os recursos naturais serão apropriados economicamente (ANTUNES, 2015).

Diversos protestos na década de 60 acerca dos impactos negativos levaram vários cientistas a se reunirem para buscarem alternativas sobre este problema. Em virtude deste, houve a primeira reunião em 1968, na Academia del Lincei em Roma, pelo qual levou a criação do termo “Clube de Roma”. Esta reunião reuniu inúmeros cientistas de diversos países, onde o intuito era identificar causas e soluções para a degradação ambiental. No ano de 1971, este grupo publicou seu primeiro informe, onde identificava a explosão populacional e a pressão demográfica como responsáveis por este desequilíbrio, e por meio destes dados, eles estimavam que em 2050 ocorreriam catástrofes e epidemias que dizimariam a população,

onde para solucionar este e de certa forma evitar o previsto, era que houvesse contenção do crescimento (RODRIGUES, 2016).

O relatório mencionado anteriormente, denominado Limites do Crescimento, foi um dos principais objetos de discussão no ano de 1972, dentro da conferência de Estocolmo, marcando o início do Direito Ambiental Internacional. As nações começaram a buscar métodos que conciliassem o desenvolvimento econômico, mas que, não prejudicassem o meio ambiente. O Brasil então em 1965, criou o Novo Código Florestal, a Lei nº 4.771/65, que sobreveio ao Decreto nº 23.793/34.

O homem deixou de ser o centro para dar lugar ao meio ambiente, em face a essa realidade, no ano de 1981 criou-se a Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Este foi o marco desta mudança, que de certa forma, fora influenciado pelo Direito Ambiental Internacional. Rodrigues (2016, p. 62) confirma: “a Lei nº 6.938/81 introduziu um novo tratamento normativo para o meio ambiente. Primeiro, porque deixou de lado o tratamento atomizado em prol de uma visão molecular, considerando o entorno como um bem único, imaterial e indivisível, digno de tutela autônoma”.

A PNMA é responsável por tutelar o meio ambiente, e sua estrutura possui inúmeros princípios e regras para regular as ações humanas sob os recursos naturais. A partir deste que pode se falar verdadeiramente de um direito ambiental com autonomia da ciência jurídica brasileira. Todo esse emaranhado de leis que tutelam o meio ambiente, são as que permitem o reconhecimento de um ordenamento jurídico ambiental, que é formado por um conjunto de regras e princípios (RODRIGUES, 2016).

Em 1992 ocorreu então outro fato importante para o meio ambiente, realizou-se no Rio de Janeiro a ECO-92, que veio para reafirmar os princípios de Estocolmo. Dentro do seu texto, especificamente no art. 10, vemos que ele discorre sobre maneiras de como tratar as questões ambientais, assegurando ser a participação de todos os cidadãos interessados neste como a melhor alternativa. Desta forma, em cada nível os indivíduos devem ter acesso às informações relativas ao meio ambiente, ou seja, proporcionando o acesso efetivo aos mecanismos judiciais e administrativos (ECO-92, 1992).

Em virtude do que foi mencionado, vemos que o Direito Ambiental está em um processo de evolução, e que a busca por conciliar o desenvolvimento com a sustentabilidade está cada dia mais em pauta. Por todos, esses aspectos, discorrer sobre esse tema foi importante, para compreensão de todo o processo de tutela ambiental. E em virtude do que foi narrado, abre-se a necessidade de estudar os princípios ambientais.

2.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Vários princípios próprios sustentam o Direito Ambiental, muitos desses estão inseridos em nossa Constituição Federal. Segundo Antunes (2015, p.22):

A produção da norma ambiental é dotada de uma complexidade específica. Desse modo, os princípios do Direito Ambiental tornam-se mais relevantes, pois é a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito.

Por nortear o Direito Ambiental possui relevância prática, do qual auxilia a aplicação das normas. E por possuir um caráter interdisciplinar, o Direito Ambiental obedece a alguns princípios específicos (SILVA: FELÍCIO, 2016), do quais Sirvinskas (2018, p. 144) elenca:

Princípio do direito humano; b) princípio do desenvolvimento sustentável; c) princípio democrático ou da participação; d) princípio da prevenção (precaução ou cautela); e) princípio do equilíbrio; f) princípio do limite; g) princípio do poluidor-pagador, do usuário-pagador e do protetor-recebido; h) princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso; e i) princípio da responsabilidade socioambiental.

Todavia, não há consenso entre os doutrinadores, portanto, dentro deste trabalho será utilizado o entendimento de Rodrigues (2016), firmando-se nos princípios: Ubiquidade, desenvolvimento sustentável, participação, prevenção e poluidor-pagador, do qual passamos a estudar.

2.2.1 Princípio da Ubiquidade

A Ubiquidade retrata o bem ambiental como aquele que não encontra fronteiras espaciais e territoriais, pois, observando a interligação física, química e biológica dos bens ambientais, não existe a possibilidade de estabelecer limites que isolem tais fatores (RODRIGUES, 2016).

De acordo com o dicionário, ubiquidade significa estar presente em todos os lugares, ao mesmo tempo. Um dano ambiental não é fácil de ser delimitado, e a sua reparação não leva em conta somente o lugar, mas todos envolvidos que sofreram algum dano. Portanto,

o objeto de proteção ambiental precisa considerar uma política, legislação, atuação, atividade ou a obra de significativa impacto (GUERRA; GUERRA, 2014).

2.2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Usufruir sem causar comprometimentos é o que descreve este princípio. Um Desenvolvimento Sustentável reflete na necessidade conservar o meio ambiente, observando as leis naturais e a necessidade de criar estratégias que garantam a proteção por meio de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos (TRENNEPOHL, 2018).

Este está presente no caput do artigo 225 da Constituição Federal, que descreve o cidadão como possuidor de um meio ambiente equilibrado. Em 1972, na Conferência Mundial de Meio Ambiente em Estocolmo, foi onde surgiu este termo, sendo intitulado como: “Nosso Futuro Comum, como, aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (SILVA; FELÍCIO, 2016). Onde se incorporavam o princípio de conservação a este, o que deu origem ao eco desenvolvimento.

Neste caso, preocupa-se em garantir a igualdade na qualidade ambiental em relação ao ser humano.

2.2.3 Princípio da Participação

O artigo 225 da Constituição elenca como devemos preocupar com a educação ambiental, pelo qual é um processo educativo e promove-la em todos os níveis de ensino, Além de, promover a conscientização pública. Na visão de Rodrigues (2016, p. 357) educar ambientalmente significa:

Um instrumento, um meio, uma ferramenta para a realização daquela, a conscientização pública para a proteção ambiental. A consciência ambiental corresponderá, sem dúvida, ao alcance de um estágio de formação moral e comportamento social que implique a adoção de um novo paradigma ético do ser humano em relação ao meio ambiente

Segundo Silva; Felício (2016) este princípio decorre de um direito de todos em possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico de uso comum do povo, o que impõe a sociedade em um todo o dever de defende-la.

Nesse sentido, este princípio é caminho para que haja conscientização aos cidadãos quanto as questões ambientais e suas atitudes sejam voltadas para o meio ambiente, construindo valores sociais voltados para a conservação do meio ambiente, que é um bem de uso comum de todos, essencial à qualidade e sustentabilidade de vida.

2.2.4 Princípio da Prevenção

Este está disciplinado em diversos diplomas legais, tais como as Declarações de Estocolmo, ECO-92, Constituição Federal e na Lei nº 6.938/81. A razão deste princípio e a necessidade de cessar atividades que tenham um grande potencial de prejudicar o meio ambiente.

A prevenção é agir antecipadamente, ou seja, seu conceito é mais amplo do que precaução ou cautela. Com base neste princípio, uma análise prévia dos impactos de determinado empreendimento pode causar ao meio ambiente garante que este não ocorra (GRANZIERA, 2018).

De acordo com o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal o Estudo de Impacto Ambiental é um exemplo do princípio em questão. Desta forma, este princípio busca impedir danos ao meio ambientes por meio de medidas e estudos prévios (SILVA; FELÍCIO. 2016).

2.2.5 Princípio do Poluidor-pagador

Como sendo uma das bases do Direito Ambiental, este princípio precisa ser interpretado corretamente. Este caso trata-se de uma tentativa de impor ao usuário poluidor uma obrigação de indenizar por um dano causado, ressaltando que este não se trata de pagar para poluir.

Este princípio está elencado nos artigos 4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81. A Constituição Federal, traz o princípio em questão no seu artigo 225, § 3º, ao dispor: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A relação deste é com o usuário de um serviço público qualquer, como por exemplo, a água, o esgoto, etc. Assim, há um lucro coletivo oriundas dessas atividades que de certa forma causa uma degradação, por este motivo se promove a reponsabilidade do mesmo.

Após os expostos anteriormente, passamos a compreender sobre o meio ambiente no próximo tópico.

2.3 MEIO AMBIENTE

Em virtude do que foi mencionado anteriormente, o meio ambiente e a sua proteção são alvos de discussões. Com caráter multidisciplinar, podemos conceituar o meio ambiente, sendo,

as palavras “meio” e “ambiente” signifiquem o entorno, aquilo que envolve, o espaço, o recinto, a verdade é que quando os vocábulos se unem, formando a expressão “meio ambiente”, não vemos aí uma redundância como sói dizer a maior parte da doutrina, senão porque cuida de uma entidade nova e autônoma, diferente dos simples conceitos de meio e de ambiente. O alcance da expressão é mais largo e mais extenso do que o de simples ambiente. (RODRIGUES, 2016, p. 74).

O art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, descreve infraconstitucional o meio ambiente: “Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim, o conceito exposto no artigo mencionado possui como finalidade a proteção, o abrigo e a preservação de todas as formas de vida, em que para esse desiderato o equilíbrio ambiental deve ser resguardado (RODRIGUES, 2016). A Constituição Federal de 1988, dentro de seu corpo de lei, evidencia a necessidade de preservar o meio ambiente, desta forma o artigo 225 abarca um elencado de regras que as normas posteriores devem seguir.

O meio ambiente quando sofre qualquer tipo de alteração, podendo está a ser benéfica ou prejudicial, produz efeitos sobre o mesmo, porém, quando a manifestação e pelo lado negativo todos sentem este. Por este motivo, as consequências precisam ser avaliadas, para que se encontrem melhores alternativas para prevenção ambiental.

O Poder Público, dentro deste contexto possui suas funções, tais como proteger a natureza e assegurar que todos tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, há uma obrigação de que o Estado proteja a flora e a fauna.

A visão majoritária dos doutrinadores, mostram que há quatro espécies de meio ambiente, divididas em: natural, artificial, cultural e do trabalho. Dentro do primeiro, existem quatro elementos conhecidos por todos: atmosfera, biosfera, hidrosfera e litosfera. Este componente é o que envolve a preocupação do trabalho, visto que as atividades humanas vêm

causando modificações nestes elementos. O artigo 225, §1º, incisos I, III, e VII da Constituição discorre sobre como promover a segurança e bem-estar deste, in verbis:

Art. 225 [...] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. [...] III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. [...] VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, compete a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente natural. O meio ambiente artificial, no entanto, se refere as construções feitas pelo homem, que ocorre em áreas urbanas e rurais. Onde há a ocupação gradativa de espaços naturais, ocorrendo a transformação dos espaços para artificiais (SIRVINKAS, 2018).

Regulamentada pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, onde se estabeleceu que a política de desenvolvimento deve ser executada, em regra, pelo poder público municipal, cujo objetivo é ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de todos (ANTUNES, 2014). Neste sentido,

verificamos que este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade, que passou a ter natureza jurídica ambiental não só em face do que estabeleceu a Constituição Federal de 1988, mas particularmente com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, porque, como já visto, o vocábulo urbano, do latim *urbis*, significa cidade e, por extensão, os habitantes desta (FIORILLO, 2014, p. 616).

Destaca que o principal regulador do meio ambiente artificial é a Lei nº 10.257/01 que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, neste instrumento de caráter obrigatório, há uma definição quanto a propriedade privada está ou não cumprindo suas funções sociais (NASCIMENTO, 2015).

Desta forma, o meio ambiente artificial resume-se no conceito de cidade, ou seja, tudo o que for criado pelo homem pode ser conceituada como uma criação artificial que está interligada diretamente com a alteração do meio ambiente.

O terceiro, retrata-se de uma espécie encontrada no artigo 216 da Constituição Federal, do qual dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

O meio ambiente cultural é conceituado segundo Granziera (2014, p. 377) sendo “um complexo de padrões de comportamentos, de crenças, de valores espirituais e materiais que são características transmitida coletivamente de uma sociedade”. Desta forma, pode-se definir que a cultura se refere à uma reunião de conhecimentos que são acumulados e ensinados de geração em geração.

O último, meio ambiente do trabalho, é o lugar em que o homem desenvolve suas atividades de trabalho. No decorrer da história humana houve uma evolução quanto ao trabalho, dando origem a diversas profissões, assim, pode-se compreender o trabalho como:

O trabalho adquire no texto constitucional inúmeras feições, que, embora diferentes, são ligadas entre si e complementares aos objetivos e fundamentos da República no sentido de assegurar a todos uma existência digna num sistema onde haja justiça social. Assim, ora o trabalho surge enquanto instrumento de tutela pessoal, essencial à sobrevivência do homem indivíduo [...], ora surge enquanto política a ser implementada pelo Estado, numa dimensão difusa e essencial aos objetivos apregoados pelo Estado Democrático de Direito (FIORILLO, 2014, p. 686).

Este encontra-se inserido no ambiente que o trabalhador exerce suas atividades laborais na maior parte de seu tempo, destacando que está estrutura pode variar, não sendo necessariamente uma estrutura fixa, como por exemplo a situação de motoristas, que exercem suas atividades em um veículo, ou seja, uma estrutura móvel. Em relação com a segurança do empregado dentro do seu local de trabalho, que em regra, está inserido nos centros urbanos, cumpre ressaltar que, este ambiente deve garantir ao trabalhador um local adequado que lhe proporcione uma qualidade digna de vida (SIRVINSKAS, 2018). Está proteção está tutelada no artigo 200. VIII da Constituição Federal, in verbis: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Portanto, a proteção ao meio ambiente do trabalho é garantida constitucionalmente para que o trabalhador possa desenvolver suas atividades em um ambiente equilibrado, consoante o disposto do artigo 1º, III da Constituição Federal, que tutela como bem jurídico a saúde do trabalhador (NASCIMENTO, 2015).

Em face aos dados apresentados, compreende-se que o meio ambiente é um conjunto dividido em quatro aspectos, mas que estabelece uma relação entre si. Assim, essa divisão permitiu que a sociedade se desenvolva socioeconômico observando a qualidade de vida em cada uma destes ambientes.

Portanto, o Direito Ambiental a luz da Constituição Federal dispõe de uma série de instrumentos para efetivarem a proteção ambiental, tal como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o qual será abordado no capítulo seguinte.

3 ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

A luz do Direito Ambiental o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é um importante instrumento para preservar o meio ambiente. Sua obrigatoriedade em diversas atividades que utilizam recursos naturais auxilia na aplicação do princípio da prevenção, assim, neste capítulo serão abordados os pontos principais deste instrumento.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um instrumento fundamental da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), pelo qual busca prevenir a ocorrência de desastres ambientais, uma imposição prevista no artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Dentro deste capítulo será averiguado toda estrutura desse instrumento. Trata-se de um avanço significativo do Direito Ambiental na necessidade de proteger o meio ambiente, bem de uso comum de todos.

Dentro do artigo 9º da Lei nº 6.938/81 temos todos os instrumentos instituídos pela PNMA, vejamos:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; (Regulamento) III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente

poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Este tem por finalidade alcançar um desenvolvimento conciliado a sustentabilidade. No intuito de estabelecer regras para o controle ambiental, criou-se o Conselho Nacional de Meio Ambiente, que possui como finalidade estudar e propor diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente. Ao retratarmos sobre o meio ambiente devemos lembrar que todos nós estamos inseridos neste, e todas nossas ações refletem diretamente neste, podendo ser negativamente ou não, o que confirma na Resolução nº 001/86 do CONAMA em seu artigo 1º.

O termo impacto ambiental, retrata, portanto, a qualquer alteração das propriedades físicas, biológicas e químicas. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é instrumento administrativo com caráter preventivo, e por tal, razão ganhou nível constitucional. O Poder Público recebe a obrigatoriedade de exigí-lo na forma da lei sempre que houver intenção de instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora, e assim este será o caminho para que o licenciamento ambiental seja autorizado (SIRVINSKAS, 2018). O artigo 3º da Resolução nº 237/97 do CONAMA confirma:

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se a publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único – O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Vemos que o EPIA é uma ferramenta capaz de proteger a natureza, que é de direito de uso comum a todos. Dentro desta ótica, Rodrigues (2016, p. 644) confirma ao mencionar: “trata-se de importante método de gestão e política ambiental, que tem por finalidade inculcável evitar danos e ilícitos contra o meio ambiente, dando rendimento aos princípios da prevenção e da precaução”.

Cumprido destacar que O EPIA é diferente do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), porém, ambos são documentos que fazem parte de um conjunto. O RIMA é um documento público, onde possui uma linguagem mais clara e de fácil compreensão, ou seja, menos técnico, outrora o EPIA possui informações mais complexas e sigilosas, segundo critérios mais técnicos.

3.1 ELABORAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Ao longo do processo de estudo, verifica-se que o EPIA nem sempre é obrigatório, a sua exigência ocorre sempre que se identifica atividades que sejam possíveis causadoras de degradação ambiental, a necessidade de transparência e participação justifica este. A elaboração deste deve ser realizado por uma equipe multidisciplinar.

Os Estados Unidos foi o primeiro país que adotou a política de Avaliação de Impacto Ambiental, por meio da National Environmental Policy Act – NEPA, em 1970. Por conta da importância deste, diversos países adotaram esse instrumento e criaram leis que o regulassem (RODRIGUES, 2016).

No Brasil, relatos apontam para a Avaliação de Impacto em 1972, como sendo o primeiro momento que este foi utilizado. Já regulamentação, o primeiro ocorreu em 1977, no Rio de Janeiro, quando aprovado o Decreto Estadual nº 1.633/77. Em âmbito nacional, o primeiro momento regulamentado ocorreu em 1980 por meio da Lei nº 6.803/80 que dispõe sobre as Diretrizes Básicas para o Zoneamento Industrial. Em conformidade temos o artigo 9º e 10 da Lei mencionada:

Art. 9º O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção: I- emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações; II- riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência; III- volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados; IV- padrões de uso e ocupação do solo; V- disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros; VI- horário de atividade. Parágrafo único. O licenciamento previsto no caput deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licenças para outros fins. Art. 10. (...) § 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada.

Dado o exposto, a Lei nº 6.938/81 quando criada, exigiu de forma expressa em seu artigo 9º que houvesse avaliação de impactos ambientais, sistematizando a proteção do meio ambiente (SIRVINSKAS, 2018). Este importante instrumento visa garantir que determinada atividade, independente do seu plano econômico, não traga ao meio ambiente problemas catastróficos.

A exigência deste instrumento se dará por órgão federal ou estadual, e que conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011, essa atuação pode ser supletiva ou subsidiária. O artigo 2º da Resolução nº 001/86 ou no Anexo I da Resolução nº 237/97, temos um rol exemplificativo de possíveis atividades destrutivas, todavia, se surgir alguma atividade não elencada nestes, o órgão ambiental pode exigir o EPIA, tornando a análise preliminar importante (SIRVINKAS, 2018), in verbis:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA eIn caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloro químicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia

A criação do EPIA condiciona ao Licenciamento Ambiental a concessão de aprovar ou não determinada obra, por este motivo passamos a discorrer sobre a forma de realização deste estudo. Neste interim, sabe-se que o custo para elaboração deste documento fica a encargo do empreendedor, conforme estabelece o artigo 8º da Resolução nº 001/86 do CONAMA.

Assim, vemos que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é fundamental para uma ação preventiva, contendo possíveis desastres ambientais, e como consequência a elaboração do RIMA se torna essencial para publicidade deste, assim passamos a discorrer sobre este no próximo tópico.

3.2 RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE

O RIMA é um documento público, com a finalidade de dar transparência ao EPIA, onde a sua linguagem é de fácil compreensão, além de, serem ilustradas por mapas, quadros, gráficos ou outras técnicas de comunicação visual, onde se apresenta as conclusões do EPIA (TRENNEPOHL, 2018). Dentro da Constituição Estadual de Goiás de 1989, em seu artigo 132, § 3º, existe a obrigatoriedade de que todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá à audiência pública, nos termos definidos em lei.

Para sua elaboração, há um roteiro básico disponibilizado pela Secretaria do Meio Ambiente, onde deve conter objetivos e justificativas, sínteses de resultados, descrição dos impactos e a possível alternativa viável. Este documento é realizado por uma equipe técnica multidisciplinar, do qual diversos profissionais fazem parte do grupo, conforme expõe o artigo 11 da Resolução nº 237/97 do CONAMA. Conforme descreve o artigo 9º da Resolução nº 001/86 do CONAMA, in verbis:

Art. 9º. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões de estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: I- os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; II- a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados; III- a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; IV- a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; V- a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações de adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização; VI- a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado; VII- o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; VIII- recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral). Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Desta forma, o Relatório torna compreensível o seu conteúdo ao público, e quando pronto deve ser encaminhado para órgão ambiental competente, que analisará e determinará se a atividade em estudo receberá o licenciamento (FIORILLO, 2018). Sequencialmente, faz-se necessário compreender a relação do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, do Licenciamento Ambiental e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental como garantidores dos princípios ambientais e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como previsto por nossa Constituição.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é consequência do EPIA/RIMA, do qual se discorrer no tópico a seguir.

3.3 ATIVIDADES QUE PRESCINDE O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

A Resolução nº 001/86 do CONAMA discorre sobre as atividades que possuem maior potencial de ofensa ao meio ambiente, pelo qual passa por um estudo para que somente após este seja concedida o licenciamento. Todavia, atividades que não estejam descritas neste faz-se necessário o EPIA para se avaliar os riscos.

Neste sentido, atividades de agropecuárias, indústrias de metalúrgica, química, mecânica, têxtil, de madeira, papel e celulose, construção civil, serviços de saúde, extração mineral e atividades diversas que envolva o solo, são consideradas impactantes ao meio ambiente necessitando de um EPIA (RIBEIRO, 2008).

Contudo, o rol do artigo 2º da Resolução nº 001/86 do CONAMA é exemplificativo, vejamos:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; II - Ferrovias; III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; XII - Complexo e

unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Com o surgimento de novas atividades, produtos e empreendimentos de potencial degradação ambiental é evidente que não estão todas as atividades de riscos elencados no artigo. Assim, houver outras atividades não elencados neste rol que possa causar degradação ambiental o Estudo de Impacto Ambiental pode ser utilizada. Todas essas medidas vêm com a responsabilidade de melhor avaliar a questão ambiental antes da implantação do projeto e analisar com levantamento posterior à está.

Nesse contexto, é necessário que seja realizado um diagnóstico ambiental sobre o local a ser utilizado, visto que não há dados com os componentes ou fatores ambientais que oriente os estudos de impactos ao meio ambiente, assim, cada momento exige seus próprios parâmetros. Posteriormente, analisa-se os impactos e suas alternativas para definir qual melhor alternativa a se seguir e seu programa de acompanhamento.

Assim, o Estudo de Impacto Ambiental é elaborado quando determinada atividade possam causar um significativo impacto ambiental, todas essas medidas dispostas pelo Conama possuem como objetivo avaliar determinada situação ambiental antes que ocorra a implantação do projeto (RIBEIRO, 2008).

Essas medidas são responsáveis pela aprovação do licenciamento ambiental, onde se permite a instalação de determinada atividade, portanto, não há de se falar em licenciamento ambiental sem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que estão interligadas pelo princípio da prevenção, do qual passamos a abordar no próximo capítulo.

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Diversos empreendimentos necessitam utilizar recursos ambientais e que podem ser causadores de degradação ambiental, assim é necessário a aprovação por meio do licenciamento ambiental, o qual passamos a discorrer neste tópico.

O licenciamento ambiental conforme dispõe o artigo 1º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Assim, por ser um procedimento administrativo em que se licencia sobre a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos que utilizam recursos naturais, se tornou um instrumento da administração pública de controle prévio ambiental (BELTRÃO, 2014).

Em contraposição, temos que,

O licenciamento ambiental não é ato administrativo simples, mas sim um encadeamento de atos administrativos, o que lhe atribui a condição de procedimento administrativo. Além disso, importante frisar que a licença administrativa constitui ato vinculado, o que denuncia uma grande distinção em relação à licença ambiental, porquanto esta é, como regra, ato discricionário (FIORILLO, 2018, p. 2010).

Ocorre que, o licenciamento ambiental se tornou um dos mecanismos estabelecido pela Lei nº 6.938/81 que assegurassem a preservação ambiental conciliando com o desenvolvimento socioeconômico dos países, como menciona o artigo 10: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Como supramencionado,

Ora, se considerarmos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e que compete ao poder público o seu controle e gestão, é certo que não se poderá admitir o uso incomum ou atípico do bem ambiental (uso

econômico, por exemplo) sem um “pedido de licença”. Ou seja, é preciso que se consinta, autorize, permita, anua um uso incomum do bem ambiental, pois o seu uso vulgar e típico é aquele destinado aos fins ecológicos e naturais. (RODRIGUES, 2016, p. 648).

Assim, o EPIA garante que o licenciamento seja aplicado com maior coerência e aptidão. Cumpre destacar que o licenciamento deve ser executado com base no princípio da prevenção, para que possa evitar uma série de danos ambientais, visto que, é impossível determinar com exatidão a dimensão de um dano ambiental (ANTUNES, 2015). Porém, este não possui como finalidade impedir que ocorra exploração econômica, e sim, que os recursos utilizados dentro projeto possam ser compatíveis com a proteção ambiental.

As licenças ambientais conforme estabelecem o artigo 4º da Resolução nº 237/97 do CONAMA é de responsabilidade do IBAMA, podendo este ser delegado aos Estados por meio deste órgão. Neste princípio Sirvinskas (2018, p. 238) dispõe:

O IBAMA, além disso, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências (art. 4o, § 2o, da citada Resolução). É possível a delegação da competência de um ente para outro, mediante convênio, desde que o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. Considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas (art. 5o, parágrafo único, da Lei Complementar n. 140/2011).

Todavia, decidir qual a jurisdição competente é difícil, pois como mencionando o dano ambiental não mede fronteiras, contudo, o artigo 23 da Constituição Federal descreve que: “É competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (RIBEIRO, 2008). Desta forma, a proteção ambiental é de competência comum dessas três entidades.

Desta forma, o Licenciamento Ambiental é consequência do EPIA, pelo qual estão ligados intrinsecamente, segundo a Resolução nº 001/86 do CONAMA. Assim, o CONAMA edita e estabelece normas e critérios para realizar o EPIA e posteriormente a concessão do licenciamento ambiental.

Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a aprovação do licenciamento as atividades pelo qual estão localizadas em municípios de conservação de domínio estadual ou de distrito,

bem como, em florestas ou vegetação natural que seja de preservação permanente (RIBEIRO, 2008).

As Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) é exemplo acerca da aquisição do licenciamento ambiental. Devido sua complexidade é necessário um estudo prévio de impacto ambiental detalhado no início do empreendimento, ou seja, na fase inicial de instalação do empreendimento.

No licenciamento ambiental para ETEs devem-se informar diversos dados e principalmente os resultados que este pode trazer ao meio ambiente. Por este motivo, é necessário compreender sobre obrigatoriedade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para conceder o licenciamento ambiental, do qual será explanado no tópico a seguir.

4.1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO CONSEQUÊNCIA DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O EPIA é um requisito utilizado para que determinado projeto possa conseguir a licença ambiental necessária para sua obra, conforme elenca o art. 3º da Resolução nº 237/97 do CONAMA, in verbis:

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Desta forma, o Licenciamento Ambiental está interligado ao EPIA e aos princípios ambientais, que buscam garantir a segurança do meio ambiente conforme desponta o artigo 225 da Constituição Federal,

art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, não há que se falar em Licenciamento sem Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Estes mecanismos são essenciais para que o nosso meio ambiente ecologicamente equilibrado seja preservado, assim os instrumentos EPIA e o RIMA, trará embasamento,

garantirá o correto exame do possível impacto ambiental e o limite para a exploração dentro do Licenciamento Ambiental, com o intuito de evitar uma ação devastadora ao nosso ecossistema (CARMO, 2017).

Devido a estes instrumentos, várias empresas atualmente estão impossibilitadas de funcionar, por não observarem e utilizarem adequadamente estes mecanismos, então o órgão do IBAMA proíbe tais projetos. Contudo, cumpre destacar o artigo 8º da Resolução nº 237/97, abordado no próximo tópico, que dispõe sobre as três modalidades de licenças:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Em que cada uma possui um prazo de validade estipulado pelo artigo 18 da mesma Resolução citada. Neste contexto, o Licenciamento Ambiental é consequência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, dos quais mediante a Constituição Federal de 1988. Resoluções do CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, bem como a Lei nº 6.938/81, adotam estes instrumentos para impedir ou conceder a instalação de determinado projeto que causem danos ao meio ambiente.

Por este motivo, atualmente várias empresas estão sendo impedidas de funcionar, pois, não há documentos que comprovem que utilizaram destes instrumentos de avaliação ambiental para averiguar se sua atividade acarretaria algum dano ao meio ambiente.

4.2 ESPÉCIES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

O licenciamento ambiental possui ramificações dos quais existem apenas ligação visceral entre elas. Assim, destacamos neste capítulo sobre cada uma dessas espécies de licenças tuteladas pelo Direito Ambiental.

Destaca que há diferença entre licença ambiental e licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, que por meio de seu órgão

competente licencia a localização e a maneira de operação de determinada atividade que se utiliza de recursos naturais (SERVINSKAS, 2018). Enquanto a licença é um ato administrativo, que disponibiliza condições, restrições e medidas de controle ambiental (TORRES, 2017). Por este motivo, deve-se destacar que licenciamento e licença são diferentes com apenas uma ligação entre si.

O licenciamento ambiental está dividido em três espécies de licenças: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

A licença prévia prevista no artigo 8º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA é a primeira a ser concedida após os EPIA, dentro da fase preliminar do empreendimento, onde se estabelece alguns requisitos básicos que devem ser seguidos nas fases posteriores de implementação (FIORILLO, 2018). Desta forma, é considerada o alicerce da execução do projeto, assim, por exemplo o órgão que licencia deve definir quanto a localização do empreendimento, ou seja, se ela é adequada conforme o zoneamento municipal. Essa licença possui um prazo máximo de cinco anos de validade.

No caso da licença de instalação, prevista no artigo 8º, II, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, ocorre a autorização para que se instale o projeto, com base nas especificações impostas, incluindo as medidas de controle ambiental (SIRVINKAS, 2018). Ressaltando que, a execução deste projeto deve ser realizada nos parâmetros apresentados, e seu prazo de validade é de seis anos.

Por fim, a licença de operação, prevista no 8º, III da Resolução nº 237/97 do CONAMA, é concedida para que se autorize o funcionamento da obra após as vistorias de cumprimento de exigências descritas no projeto, esta licença possui prazo de validade de dez anos. Sua concessão como mencionado ocorre posteriormente a edificação da empresa e quando já observada a eficiência das medidas de controle ambiental que foram estabelecidas pelas licenças anteriores.

Durante essa fase pode ocorrer vistorias para verificarem que há o cumprimento das regras estabelecidas, podendo ser cancelada a qualquer instante se averiguar irregularidades, tais como: documentos com informações falsas, alterações no processo ou no não uso de métodos para o controle de poluição ao meio ambiente.

Assim, a cada etapa do licenciamento são concedidas licenças correspondente ao momento, formalizando o cumprimento da legislação ambiental por parte do dono do projeto. Gerenciar essas licenças depende de atenção por parte do empreendedor, pois, com todas as licenças em dias automaticamente se elimina riscos de sanções administrativas e penais.

Nesse sentido, a licença prévia refere-se a fase preliminar do empreendimento do qual libera aprovação quanto a localização e viabilidade ambiental, assim, a licença de instalação é concedida para a que se inicie o projeto, e por fim, ocorre a autorização para que o projeto passe a operar através da licença de operação (RIBEIRO, 2008).

Portanto, por ser um ato administrativo o licenciamento ambiental é sujeito a prazos de validade como mencionados anteriormente, e sua concessão no ocorre sem o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, desta forma, sua divisão ocorre para que se forme um alicerce de edificação ao empreendimento a ser estabelecido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Impende destacar que a problemática que ensejou a presente pesquisa em busca de solução foi se O Estudo Prévio de Impacto Ambiental é instrumento de proteção para um meio ambiente ecologicamente equilibrado como previsto pela Constituição Federal?

Para o desenvolver desta monografia, a revisão bibliográfica realizada, a análise da legislação pertinente ao tema, as pesquisas, a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, conteúdos da internet, e tudo mais relacionado com o tema em questão foi de suma importância.

Com o objetivo geral de demonstrar a importância do Estudo Prévio de Impacto Ambiental relacionado com os princípios constitucionais para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A preservação ambiental é amplamente discutida nos dias atuais, pois, se tem a preocupação em conciliar alternativas sustentáveis com o desenvolvimento socioeconômico.

Para a presente pesquisa, duas eram as hipóteses prováveis, sendo se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é ou não uma forma de proteção do meio ambiente, pelo qual o Poder Público após o estudo permite determinada obra, assim conciliada aos princípios constitucionais buscam prever e sanar quaisquer riscos que possam causar danos ao nosso ecossistema.

O Direito Ambiental amparado pela Constituição Federal e por lei ordinária, trabalha para que haja um meio ambiente equilibrado a todos, pautando-se em diversos princípios que tem por finalidade proteger nosso ecossistema. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental relacionado com os princípios constitucionais busca efetivar essa proteção e garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto por nossa Carta Magna.

Todavia, nos últimos anos, o homem vem degradando o meio ambiente excessivamente, o que provocou uma onda de encontros com o intuito de conscientizar a respeito da preservação da nossa natureza. Dentro desse contexto, criou-se o Direito Ambiental, no intuito de sanar as dificuldades entre a utilização de recursos naturais e o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente e o Licenciamento Ambiental, instrumentos constitucionais, foram

desenvolvidos com a responsabilidades de proteção ambiental. Conforme dispõe o artigo 225 da Constituição, todos os cidadãos possuem o direito a um meio ambiente preservado, desta forma, determinadas atividades devem receber autorização para sua implementação do Poder Público.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tem como base o princípio da prevenção. Além de, observar as diretrizes e conteúdos disposto na Resolução nº 001/86 do CONAMA, para que o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente seja elaborado refletindo as conclusões deste estudo, com a finalidade de que, seja dado ao Licenciamento Ambiental respaldo para sua concessão ou não. Sendo, portanto, uma forma de proteção do meio ambiente garantindo o desenvolvimento econômico sem comprometer a tutela ambiental.

Assim, após toda averiguação e análise de dados no período desse trabalho monográfico, chegou-se à conclusão de que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é um instrumento público de proteção ao meio ambiente que conciliado aos princípios constitucionais previnem possíveis riscos a natureza que seriam causadas por determinada obra.

Portanto, o Poder Público através de suas atribuições e por meio do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, deve garantir constitucionalmente a defesa do meio ambiente de toda e qualquer atividade que faz uso deste, para que o desenvolvimento econômico não comprometa a qualidade de vida necessária. Tornando efetivo a elucidação prevista em nossa Carta Magna.

Nesse contexto, todos os empreendimentos que são obrigados a apresentar a licença ambiental estão sujeitos à punição caso não possuam ou estejam vencidas seus prazos. Deste modo, temos como resposta positiva ao questionamento levantando, do qual o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é instrumento de planejamento ambiental, que garante a preservação e por meio dela é possível identificar se há possibilidade ou não de concessão de Licenciamento Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de Direito Ambiente. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 14 de junho de 1992. Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____, **Constituição do Estado de Goiás de 1989**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 06 maio. 2021.

_____, **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____, **Lei Complementar, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____, **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____, **Lei nº 6.803, de 02 de junho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____, **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

_____, **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Método, 2014.

CARMO, Wagner. **O Estudo Prévio de Impacto Ambiental.** 2017. Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-estudo-previo-de-impacto-ambiental-por-wagner-carmo>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA; GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Ambiental Esquematizado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **A constituição federal e as perspectivas de meio ambiente.** 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/graduacao/media/direito/a_constituicao_federal_e_as_perspectivas_de_meio_ambiente.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2021.

RIBEIRO, Juliana Aparecida. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental.** 2008. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/565/Estudo%20Pr%20v%20de%20Impacto%20Ambienta%20e%20Licenciamento%20Ambienta.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 maio. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

SILVA; Fúlvia Leticia Perego; FELICIO, Munir Jorge. OS princípios gerais do direito ambiental. UNOESTE, 2016. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/OS%20PRINC%3%8DPIOS%20GERAIS%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL.pdf>>. Acesso em 05 maio. 2021.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TORRES, Lorena. **Qual a diferença entre licença ambiental e licenciamento ambiental? E quais as atividades que são isentas do licenciamento ambiental?** Direito Diário, 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/424701895/qual-a-diferenca-entre-licenca-ambiental-e-licenciamento-ambiental-e-quais-as-atividades-que-sao-isentas-do-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 10 maio 2021.

TRENNEPOHL. Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. E. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.